



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 040/2025

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “DENOMINAÇÃO DE BEM MUNICIPAL. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. ART. 14º DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 012/2013. POSSIBILIDADE”.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 040/2025, oriundo do Poder Legislativo que trata de denominar o “GALPÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, localizado na BR 482, no município de Guaçuí, com o nome do Senhor **SIDNEI SODRÉ MARQUES**”.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para denominar o “GALPÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, localizado na BR 482, no município de Guaçuí, com o nome do Senhor **SIDNEI SODRÉ MARQUES**”.

A Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 012/2013, em seu artigo 14, inciso IX, estabelece que “cabe à Câmara Municipal deliberar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos”.

Nestes termos observo que partiu do legislativo a iniciativa da denominação do “GALPÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, localizado na BR 482, no município de Guaçuí, com o nome do Senhor **SIDNEI SODRÉ MARQUES**”. Mais a frente a Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 012/2013, em seu artigo 85, § 2º, estabelece que “**não se dará**





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

nome de pessoas vivas aos bens municipais de qualquer natureza”.

Nesse particular está acostado aos autos do processo legislativo a certidão de óbito do homenageado, cumprindo o que determina a legislação municipal.

Conforme se vê do projeto oriundo do Poder Legislativo, é possível concluir que o mesmo compreende os requisitos necessários para denominar o “GALPÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, localizado na BR 482, no município de Guaçuí, com o nome do Senhor **SIDNEI SODRÉ MARQUES**”.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 12 de novembro de 2025.

Cyntia Gripp

Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003000310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 13/11/2025 15:01

Checksum: 737578DBCE002EC1330FCA66ADC7075820F2FD689B139115BE9910D1E35FCCCF

